

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal do Judicial de Vila
Nova de Famalicão**

2º Juízo Cível

Processo nº 2738/13.3TJVNF

V/Referência:

Data:

Insolvência de “José da Costa Silva e Ana Maria Gomes Lopes”

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 12 de dezembro de 2013

Insolvência de “José da Costa Silva e Ana Maria Gomes Lopes” Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2738/13.3TJVNf do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação dos Devedores

José da Costa Silva, N.I.F. 201 153 947, e **Ana Maria Gomes Lopes**, N.I.F. 194 139 573, residentes na Rua do Xisto, 88, freguesia de Jesufrei, concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Actividade dos devedores nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Os devedores são casados no regime de comunhão de adquiridos desde 12 de Julho de 1992. Na pendência deste casamento nasceram dois filhos, ainda menores, ambos a residir com o casal.

Em 2008 os devedores realizaram dois contratos de mútuo com hipoteca com a “Caixa Geral de Depósitos, S.A.” para aquisição e obras na sua habitação no valor total de Euros 67.500,00¹. Até à data o devedor marido trabalhava na sociedade “Gabriel Couto”, auferindo um rendimento mensal entre os Euros 800,00 e os Euros 1.000,00. Sucede que, em Março de 2009, o devedor ficou desempregado e sem direito a subsídio de desemprego, passando o agregado familiar a depender unicamente do salário da devedora esposa². Face a esta alteração, em Abril de 2009 os devedores entraram em incumprimento com a “Caixa Geral de Depósitos, S.A.” relativamente ao contrato efectuado para obras na habitação. Já o contrato para aquisição de habitação deixou de ser cumprido em Julho de 2011.

A crescer a esta situação, já nos finais de 2008 e inícios de 2009 os devedores ficaram em dívida junto de alguns fornecedores de materiais de construção, utilizados nas obras da sua habitação³. Face a estes incumprimentos, estes credores passaram a

¹ Em Maio de 2008 foi realizado o contrato de mútuo para aquisição de habitação, no valor de Euros 45.000,00. Já em Agosto do mesmo ano foi realizado o contrato para realização de obras na habitação, no valor de Euros 22.500,00.

² O devedor marido trabalhava mediante contrato de trabalho a termo certo e quando ficou desempregado não preenchia ainda os pressupostos necessários para beneficiar de subsídio de desemprego. A situação de desemprego do devedor prolongou-se durante cerca de dois anos.

³ Entre os fornecedores destas mercadorias temos a sociedade “Macominho - Materiais de Construção do Minho, Lda.”, “Pichelaria Mouzinho, Lda.” e “Novelbasto-Indústria Componentes de Madeira Lda.”. O valor destas facturas ascende a Euros 1.800,00.

Insolvência de “José da Costa Silva e Ana Maria Gomes Lopes”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2738/13.3TJVNF do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

demandar judicialmente os devedores, encontrando-se a correr a acção executiva nº 3472/09.4TJVNF do 5º Juízo Cível deste Tribunal⁴ e a acção executiva nº 3522/09.4TJVNF do 3º Juízo Cível deste Tribunal⁵.

Durante algum tempo os devedores ainda tentaram nestas acções chegar a acordo com os seus credores, o que não foi possível alcançar face à impossibilidade de conciliar as exigências dos credores com a capacidade financeira dos devedores.

Perante a incapacidade de cumprir pontualmente com as suas obrigações, em Maio de 2013 os devedores iniciaram os procedimentos necessários para se apresentarem a tribunal, requerendo que fosse declarada a sua insolvência.

O devedor marido trabalha actualmente como carpinteiro para a sociedade “**Resmas & Camadas, Unipessoal, Lda.**, NIPC 509 888 755, auferindo a retribuição mensal bruta de **Euros 485,00**. A devedora esposa trabalha actualmente como embaladora na sociedade “**FERGOTEX – Fábrica de Malhas Têxteis, Lda.**”, NIPC 501 481 583, onde auferem um rendimento mensal bruto de **Euros 500,00**.

Os devedores residem actualmente em casa de sua propriedade juntamente com os dois filhos menores de idade.

III – Estado da contabilidade dos devedores (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Os devedores apresentaram, com a petição inicial, o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao

⁴ É exequente nesta acção o credor “Macominho - Materiais de Construção do Minho, Lda.”.

⁵ É exequente nesta acção o credor “Pichelaria Mouzinho, Lda.”

Insolvência de “José da Costa Silva e Ana Maria Gomes Lopes”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2738/13.3TJVNF do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que os devedores venham a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título aos devedores com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno dos devedores e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, o devedor marido auferi actualmente um rendimento mensal bruto de **Euros 485,00**, pelo que o seu rendimento disponível é, nesta altura, **nulo**. Já a devedora esposa auferi actualmente um rendimento mensal bruto no valor de **Euros 500,00**, pelo que o rendimento disponível pode ser legalmente fixado **entre os Euros 15,00 e os Euros 0,00**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abtido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Pela análise das informações fornecidas pelo devedor e constantes das reclamações de créditos recepcionadas, é possível verificar que há muito tempo que a situação dos devedores atingiu um ponto de ruptura em que não existe nenhuma expectativa séria de melhoria da sua situação financeira. Veja-se que os

Insolvência de “José da Costa Silva e Ana Maria Gomes Lopes”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2738/13.3TJVNf do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

incumprimentos dos devedores datam, na sua maioria, do ano de 2009 e que desde este período que têm contra si a correr duas acções executivas. Apesar de o devedor marido ter entretanto encontrado um emprego, os rendimentos pelos mesmos auferidos não são de forma alguma suficientes para permitirem o pagamento dos seus encargos mensais e ainda o cumprimento das obrigações assumidas anteriormente.

Ainda assim, apenas em meados de 2012 os devedores iniciaram os procedimentos necessários para se apresentarem à insolvência, muito tempo depois de a sua situação se ter tornado irremediável. É, portanto, óbvio para o signatário que os devedores incumpriram o prazo previsto para a sua apresentação à insolvência nos termos definidos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Da análise deste dispositivo legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advinha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente,

Insolvência de “José da Costa Silva e Ana Maria Gomes Lopes”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2738/13.3TJVNf do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Insolvência de “José da Costa Silva e Ana Maria Gomes Lopes”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2738/13.3TJVNF do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Não existe qualquer informação nos autos que permita concluir pela existência de prejuízo decorrente do atraso dos devedores na sua apresentação à insolvência, pelo que se pugna pelo não preenchimento dos pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Nesta conformidade, sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelos devedores, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido da liquidação dos activos constantes do inventário elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE.

Castelões, 12 de Dezembro de 2013

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Inventário
(Artigo 153º do C.I.R.E.)

Inventário

(artigo 153.º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente:

Verba	Espécie	Localização	Descrição	Valor
1	Imóvel: Prédio Urbano	Rua do Xisto, 88, freguesia de Jesufrei, concelho de Vila Nova de Famalicão	Composto por casa de habitação de rés-do-chão com área total de 270,5 m ² , sendo 99 m ² de área coberta. Descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o n.º 95 da freguesia de Jesufrei e inscrito na respectiva matriz predial sob o artigo urbano 101.º.	Com valor tributável de €25.241,91

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 12 de Dezembro de 2013